

O ARARIPE.

JORNAL POLITICO E NOTICIOZO.

ANNO VII

SABBADO 13 DE FEVEREIRO DE 1864.

NUMERO 299

O ARARIPE se publicará todos os sabbados. A redacção só é responsavel pelos seus artigos, todos os mais para serem publicados deverão vir legalizados.

O preço da assignatura è por um anno 50000, por trez meses 30000. Nas publicações de interesse particular, os assignantes terão 8 linhas gratis, as mais á 60 reis. Os que não forem pagarão 100 resi-

Crato, Typographia de Monto & Comp. Rua Grande N.

ELEIÇÃO DO CEARÁ

(3º DISTRICTO.)

« A primeira commissão de poderes, tendo examinado os diplomas dos deputados eleitos pelo 3º districto do Ceará, e bem assim as actas dos oito collegios eleitoraes e das eleições primarias das nove freguezias de que o mesmo collegio se compõe, documentos que a respeito lhe forão apresentados, e representações á camara dos Srs. deputados dirigidas pelos Drs. Raimundo Ferreira de Araujo Lima e Bernardo Duarte Brandão; expõe o seu juizo do modo seguinte:

ELEIÇÕES PRIMARIAS.

« Das nove freguezias de que se compõe o districto forão presentes á commissão as actas das do Pereiro, Crato, Jardim, Lavras, Missão-velha e Barbalha, faltando as de Icó, Telha e Milagres.

« Na freguezia do Pereiro procedeu-se á eleição primaria com todas as formalidades; contra ella nenhuma queixa ou reclamação se deu.

« Occorreo, porem, que a respectiva mesa parochial não aceitasse o voto do cidadão José Ferreira Soares, e isto porque não o julgou qualificado, verificando-o do seguinte modo: — João Ferreira Soares, pai daquelle, era o unico qualificado dos dois. Morto elle, se fes na lista de qualificação uma emenda escandalosa no nome, e com tinta diversa, formando-se do — a — um — z — e do ultimo — o — um — e, — emenda verificada pela mesa parochial e por todos os cidadãos que se achavão presentes, como consta da acta; notando-se que achando-se presente José Ferreira Soares não reclamou contra isto.

« Este, porem, obteve votação e foi incluído no numero dos eleitores, em vista do que a mesa deliberou que tudo se fizesse constar na acta, para que o collegio eleitoral resolvesse.

« O collegio, que se compõe desta unica freguezia, entendeu que devia approvar a eleição desse eleitor.

« A commissão, porem, é de parecer que procede a duvida da mesa, e que mal decido o collegio, visto como provadamente não é José Ferreira votante qualificado, porquanto a visível emenda de nome de João para José, e que tinha sido qualificado, não pode conferir a José o direito de votante na parochia, e por consequente o de respectivo eleitor.

« Assim, pois, é a commissão de parecer que o nome de José Ferreira Soares seja eliminado da lista

dos eleitores, preenchendo-se o numero que legalmente dá a parochia com o de Antonio Fernandes de Queiroz, 1º supplente na ordem da votação, e que deve ser reconhecido eleitor. Esta alteração não tras inconveniente á apuração dos votos, porquanto, formando a freguezia do Pereiro um só collegio,ahi se votou por unanimidade, e assim se pode com certeza fazer a subtracção sem prejuizo da apuração geral.

« Póde, pois, a eleição dessa freguezia ser declarada valida, com a referida alteração.

« Nas do Crato, Jardim e Lavras, e contra as quaes nenhum protesto ou reclamação se deu, forão regulares as eleições, notando-se apenas que na primeira não forão inscriptos na acta os nomes dos votantes que faltarão, e que na ultima apenas consta a apuração de votos, visto que as actas de formação da mesa e recebimento das cédulas não forão presentes á commissão. E porque aquella feita já pela camara tem sido tolerada e esta seja bem supprimida pela declaração na acta de apuração, de que as outras actas forão lavradas sem reclamação de quem quer que fosse, entende a commissão que sem inconveniente se podem approvar as eleições dessas freguezias.

« Sobre as duas, Missão-velha e Barbalha, suscitão-se sérias duvidas que cumpre ventilar e resolver.

« De cada uma dessas freguezias se occupará a commissão especialmente, expondo á camara o que consta dos documentos gratuitos e officiaes que lhe forão presentes.

« Missão-velha. — Antes da eleição, e quando a camara municipal da Barbalha tinha de entender-se com o juiz de pas que devia presidir á eleição, entrando em duvida se João José de Oliveira Cavalcante, o mais votado, estava legalmente inhibido do exercicio desse emprego em rasão de occupar o de agente do correio, não tendo tempo de consultar a respeito o presidente da provincia, visto que 150 leguas os separava, recorreu ao juiz de direito da comarca, pedindo esclarecimento, e este, por officio de 26 de julho do corrente anno, respondeu pela affirmativa, fundando-se na doutrina do aviso do 26 de novembro de 1846.

« O presidente da provincia, a quem esta duvida foi levada, bem como o foi a resposta do juiz de direito, resolveu, passada a eleição e em 3 de outubro deste anno, quando já era conhecido o resultado da mesma eleição, tinham havido duplicatas e convinha legalisal-as, que Cavalcante não tinha impedi-

ILEGIVEL

mento para exercer o cargo de juiz de pas; fundando-se para isso no aviso de 14 de janeiro de 1836, que manda que em caso de abandono dos papeis do correio pelo agente, o juiz de pas inventarie o que dessa repartição encontrar, e participe immediatamente para que a administração dê as providencias.

Argumentando o presidente com este aviso, quis chegar à conclusão de que se Cavalcante tomou a si os papeis da agencia foi exercendo uma função de juiz de pas, e portanto que a incompatibilidade não se dá.

Sendo esta a principal questão que actua sobre a validade das eleições primarias de Missão-velha, procurou a comissão estudal-a acuradamente; examinando as disposições que regulão a materia, e attendendo a todos os documentos que lhe forão presentes.

«O resultado desse estudo é o seguinte:

«Verifica-se que é verdade ter Cavalcante, como juiz de pas, feito a arrecadação dos papeis da agencia do correio, pela morte do individuo que exercia este emprego.

«Verifica-se, porem, igualmente, que, acontecendo isto em 1839, esse juiz de pas solicitou ficar no exercicio desse lugar, e o conseguiu com approvação que obteve da administração do correio da provincia. Isto está provado com o officio do presidente de 3 de outubro, documento offerecido pelo Dr. Raimundo, e do qual consta que Cavalcante passou a exercer o lugar de agente, segundo elle mesmo communicou á administração, a qual o approvou, conservando-o, até hoje, no exercicio, e percebendo elle as percentagens e vantagens do emprego.

«Verifica-se, além disto, que o proprio presidente da provincia, o qual em 3 de outubro deste anno negava-lhe a qualidade de agente do correio, reconhecia-o nessa mesma qualidade em 24 de agosto do mesmo anno, em portaria dirigida a camara municipal da Barbalha, na qual, reiterando as ordens dadas em 5 de junho passado, instava por informações a respeito do conceito que merecia o agente do correio de Missão-velha João José de Oliveira. O original deste officio foi presente a comissão.

«Verifica-se ainda que o argumento de paridade produzido pelo presidente para fundamentar a sua decisão de 3 de outubro, invocando a doutrina do aviso de 3 de agosto de 1833, que trata dos agentes dos collectores, não pôde curialmente ser applicado a especie vertente, visto como em quanto o agente do collector não passa de um simples preposto deste, e que serve sob direcção e responsabilidade do mesmo collector, o agente ou ajudante do correio é um empregado directo da administração, com responsabilidade propria, com vencimentos marcados em lei, etc; accrescendo que a respeito deste repetidos avisos tem sido expedido declarando a incompatibilidade de que se trata.

«Fica pois sem contestação que de facto João José de Oliveira Cavalcante exerce desde 1839 o lugar de agente do correio de Missão-velha.

«Sendo assim, tivesse elle ou não uma nomeação em fórma, o que lhe negão, o caso é que o exercicio, não das funções commettidas aos juizes de pas pelo aviso de 14 de janeiro de 1833, e sim das proprias do agente do correio, se deu.

«Neste caso, attendendo ao que no aviso n.º 143 de 26 de novembro de 1846 se acha determinado, isto é, que — é incompativel o exercicio de agente do correio com o cargo de juiz de pas, dovendo-se considerar ter renunciado este cargo quem exerce a-

quelle, è consequencia que João José de Oliveira Cavalcante, continuando no exercicio de agente do correio, perdeu o de lugar de juiz de pas, e se tornou impossibilitado ipso facto de presidir os trabalhos electoraes.

«Nesta conformidade, em quanto que a opinião do juiz de direito do Crato deve prevalecer, mal decido o presidente da provincia do Ceará quando procurou sustentar a competencia de Cavalcante para occupar um emprego que já havia perdido: o que mais ainda se confirma pela doutrina do aviso n.º 281 de 1851, que declara que o exercicio é que é essencialissimo para determinar incompatibilidade, e a falta renuncia do cargo de juiz de pas.

«Assentado este ponto, o que mais influe na apreciação do processo eleitoral primario de Missão-velha, passa a comissão ao exame do que a respeito alli occorreu.

«Em virtude do esclarecimento dado pelo juiz de direito, a camara, sabendo além disto que o juiz de pas do 3.º anno se havia mudado da parochia, facto por ninguem, e menos pelo presidente da provincia contestado, e que, segundo a declaração os avisos n.º 99 de 1848, § 1.º, n.º 161 do mesmo anno e n.º 340 de 1850, induz perda do emprego, e obriga a camara respectiva a juramentar outro, para conservar completo o numero legal, assim o praticou, juramentando a Paulino Correia de Araujo.

E porque a incompatibilidade do primeiro e ausencia do 2.º e a mudança do 3.º occasionasse não se acharem na matris, no dia e hora aprasados para a eleição, nenhum dos tres primeiros, estando presente Paulino, que era eleitor, tomou elle a presidencia da assembléa parochial, e com os electores e supplentes que se achavão presentes formou a mesa eleitoral.

Quando já formada a mesa, appareceu o ex-juiz de pas Cavalcante, exigindo tomar a presidencia, o que lhe foi negado, visto a sua incompetencia, sendo-lhe nessa occasião declarado que como juiz de pas lhe não davão lugar, mas que lhe era livre, bem como aos que o acompanhavão, exercer o direito de votar.

Então o ex-juiz de pas Cavalcante se retirou com os seus, e se dirigio a uma casa particular, onde com alguns electores e supplentes de sua parcialidade formou outra mesa, e com ella fez a sua eleição.

Tal é a historia das occurrencias, que em Missão-velha dorão lugar a duplicata da eleição; historia que a comissão pôde haver como a mais certa e imparcial depois de examinar os muitos documentos que lhe forão presentes, sendo que maior importancia ligou as informações que o juiz de direito da comarca, insuspeito, levou ao conhecimento do presidente da provincia, o qual, ainda mais insuspeito, as transmittio ao governo e este a camara dos Srs. deputados.

Isto posto, cumpre a comissão dar conta do exame a que procedeu nas actas que lhe forão presentes da eleição feita na matris e presidida pelo juiz de pas Paulino. Da acta da formação da mesa consta que, eleita esta na fórma da lei, e entrando em exercicio officiou ao ex-juiz de pas Cavalcante para que lhe mandasse entregar o livro da qualificação e a urna, que elle tinha em seu poder. Não sendo isto satisffeito, mandou a mesa preparar nova urna, segundo as instrucções, e com uma lista que tinha da qualificação (o edital firmado pelo proprio Cavalcante) procedeu as chamadas dos votantes sendo que estas

ILEGIVEL

se fiseram regularmente, dando-se o espaço de tempo necessario, e procedendo-se a contagem das cédulas e apuração lavrando-se de tudo as competentes actas, que forão presentes a comissão.

Nas actas notou-se a falta de não haverem sido mencionados os nomes dos votantes que faltarão.

Contra esta eleição se allega o seguinte:

1º. Que a falta de elementos officiaes e reaes os liberaes supprirão a força de excessos de todo o genero que commetterão.

Procurando a comissão nos proprios documentos pelos interessados apresentados a prova desta allegação, comparando-os com as informações do juiz de direito da comarca que tanto não é liberal quanto se afirma nas representações que aos liberaes faltava absolutamente o elemento official, convence-se de que nenhum valor tem a allegação.

« 2º. Que a camara municipal de Barbalha destituiu nas proximidades das eleições o juiz de pas mais votado, dando como incompativel, para exercer o cargo de agente do correio.

O que a comissão expoz a respeito desta occurrencia satisfaz plenamente.

3º. Que o delegado de policia apresentou-se em Missão-velha acompanhado de 8 praças de linha, ameaçando e aterrando os que o não querião seguir.

Pretende-se provar esta accusação com a copia não authenticada de um officio do mesmo ex-juiz de pas Cavalcante que fez a duplicata!

Parece a comissão que o officio do Dr. juiz de direito da comarca deve valer mais do que esse documento, e portanto não duvida haver como inexacta a allegação.

4º. Que no dia 9 o juiz de pas Cavalcante e seus tres supplentes acompanhados do povo dirigirão-se a igreja, e já a acharão occupada com mesa instalada sob a presidencia do 5º. juiz de pas votado Paulino José de Araujo; e que o subdelegado com seis soldados de bayonetas caladas lhes vedarão a entrada.

Pretende-se provar isto com a mesma copia não authenticada do officio de Cavalcante, e mais com a declaração que fazem tres individuos de sua parcialidade, e que os acompanhavão, entre os quaes se contão até os juizes de pas que havião perdido o lugar.

5º. Que os liberaes fiserão a chamada por lista incompetente porque muito naturalmente a affixada na porta da igreja desaparecera.

Esta arguição perde todo o valor desde que se sabe que essa lista, que muito naturalmente deveria ter desaparecido, existia, e que foi por ella que se fez a chamada: A lista da qualificação de votantes que, findo o respectivo processo, foi affixada na igreja não só foi conservada, como que até foi presente a comissão, e pôde ser examinada. Está ella assignada pelo juiz de pas agente do correio Cavalcante, e em vista desta assignatura a comissão não põe em duvida sua veracidade. Por esta lista as chamadas dos votantes podião ser feitas, pois que assim o autorisa o art. 17 das instrucções de 28 de junho de 1849.

6º. Que não forão mencionados nas actas os nomes dos votantes que faltarão.

E' verdadeira esta arguição, e a comissão já a consignou.

7º. Que 16 eleitores não estão qualificados.

Para prova disto é apresentada uma certidão passada pela secretaria da presidencia do Ceará, que o affirma.

Entretanto a comissão foi presente outra certidão,

extrahida do proprio livro das qualificações, e pelo secretario da camara municipal da Barbalha, com a qual se prova que dos 16 eleitores averbados de não qualificados só um — João da Cruz de Moraes — não o está. Esta certidão combina perfeitamente com a lista affixada na porta da igreja, e que servio na chamada dos votantes.

Sendo assim, qual dos documentos se deve prestar credito?

Não pôde a comissão deixar de haver como exacta e verdadeira a certidão passada pela camara da Barbalha, não só pela sua conformidade com a lista original por Cavalcante como porque é ella extrahida do proprio livro quando a da secretaria do Ceará é tirada de uma copia, e que bem pôde estar errada, ou mesmo viciada.

Accresce que o collegio eleitoral da Barbalha reconheceu esses 15 eleitores como legitimos, negando unicamente a qualidade ao dito João da Cruz de Moraes, em lugar do qual foi reconhecido o supplente na ordem da votação.

E' por isso que a comissão entende que desaparece essa arguição.

Taes são os vicios e defeitos arguidos a eleição presidida pelo juiz de pas Paulino, e que foi feita na matris.

Pelo exposto se conhece que o unico defeito provado é o de falta da inscripção na acta dos nomes dos votantes que faltarão. Mas tendo já a camara dos Srs. deputados tão reiteradamente approvado eleições em que essa falta se dá, não duvida a comissão propor que o mesmo se pratique a respeito da freguesia de Missão-velha feita na igreja, e presidida pelo juiz de pas Paulino Correia de Araujo annullado o diploma do eleitor João da Cruz de Moraes, visio que não está este qualificado, sendo considerado eleitor o 1º. supplente na ordem da votação, approvado assim o procedimento do collegio eleitoral respectivo.

« Não se occupa á comissão da duplicata feita pelo ex-juiz de pas Cavalcante, em sua casa particular. Desde que a comissão é de parecer que esse individuo, em vista dos avisos citados já não podia exercer o lugar de juiz de pas, por se achar provadamente no exercicio de agente do correio, nega-lhe a possibilidade legal de presidir a eleição, e assim vota, sem mais exame, pela nullidade da tumultuaria eleição a que elle presidio.

« Quanto mais que bastava-lhe a natureza de — duplicata — para ser in limine reprovada.

« Freguesia da Barbalha. — Alli tambem se derão duas eleições. O historico do que alli houve, e que a comissão colligio dos documentos que lhe forão presentes, é o seguinte:

« O 1º. juiz de pas, chefe de uma das parcialidades, José Quesado Filgueiras, achando-se fóra da provincia na época em que se devia fazer a convocação que precede á eleição, foi substituido pelo 2º. Manoel Ribeiro Costa, o qual fez as notificações competentes, e affixou o edital, o qual foi presente a comissão.

« No dia 9 de agosto, e designado para a eleição, reunidos os eleitores, supplentes e povo na igreja matris, não compareceu o 1º. juiz de pas, e achando-se presente o 2º., tomou, como lhe campria, o seu lugar, e procedeu á organização da mesa e mais trabalhos da eleição dos eleitores.

« Nesse mesmo dia 9, porem, o 1º. juiz de pas sem que comparecesse ao lugar determinado na lei, publicou um edital, que tambem foi presente á com-

missão, adiando a eleição para o dia 18, dando como motivo suspeitar desordens e perturbações que poderiam haver!

«No dia 18, figurou elle ter feito a sua eleição, e della enviou as competentes actas, que foraõ presentes á commissão.

«As rasões dadas pelo 1º. juiz de pas não podem ser recebidas em presença do que claramente dispõe as instrucções de 28 de junho de 1849 art. 27, explicando o art. 60 da lei de eleições, pelo qual o juiz de pas não pôde adiar a eleição antes da installação da mesa parochial, salvo o caso em que, esgotados todos os recursos, legaes, essa installação se não puder verificar.

«No caso presente se verifica que tanto era possível a installação da mesa que ella foi com a maior calma e regularidade installada, sendo presidida pelo 2º. juiz de pas, e por não comparecimento do primeiro.

«Assim, pois, e sem mais exame, a commissão reprova o illegal procedimento desse juiz de pas, e considera o acto por elle praticado como criminoso, e a eleição, que elle diz ter feito, como nulla. Acresce que o juiz de direito da comarca e outras autoridades do lugar informão ao presidente da provincia que o que consta das actas remetidas por esse juiz de pas é, nem mais nem menos, uma ficção, porquanto nesse dia 18, nem na igreja, nem em parte alguma, houve reuniaõ de povo, ou coisa que se parecesse com eleição.

«A eleição procedida na matriz, e presidida pelo 2º. juiz de pas, correu regularmente, dando-se a unica falta de não serem inscriptos na acta os nomes dos votantes que não comparecerão ás chamadas.

«Não duvida portanto a commissão propôr que seja approvada essa eleição, presidida pelo juiz de pas Manoel Ribeiro Costa.

(Continua.)

NOTICIARIO.

Foraõ demittidos de delegado de policia da cidade do Icó o Sr. Coronel José Dias Asêdo, e de subdelegado o Sr. Major José Pinto Coelho.

Dis-se que estas destituições foraõ dadas sob pretexto de garantia ao Sr. Frota, que persegue naquella cidade alguns môços, a quem attribue uma tentativa de morte contra sua pessoa. Um motivo tão frivolo não justifica este passo da presidencia. A tentativa do Sr. Frota é uma ficção que cança sua mente enferma. Trata-se de entregar a provincia ao partido decabido, e aproveita-se o estado agonizante da actual administração. É uma especie de doação causa-mortis.

Breve virá quem a revogue.

LONGEVIDADE.

No dia 26 de janeiro tiverão sepultura, no cemeterio desta cidade, Bertholesa do Espirito-santo com idade de 109 annos, e Semiana Maria com 112.

A primeira destas mulheres era casada com Ponciano Pereira, o qual vive ainda, e conta uma idade ainda mais longa que sua mulher. Foi o primeiro povoador da serra de S. Pedro, o primeiro que allí edificou uma casa.

A PEDIDO.

Por honra do teu naris,
E daquelle bacorinho,
Me dise, Doutor Pessoa,
Inda gostas de toucinho?

Minha avó contava sempre
Que conhecera um judeo,
Que, comendo um bacorinho,
Toda vergonha perdeo.

Acaso te appareceo,
O teu mal por essa via?
Ou será verdade que
Ha muito já existia?

Acaso tua vergonha
Nesse dia pereceo?
Parece que não, Doutor;
A tua nunca nasceo!

D. F.

O PORCO.

Mafoma punio de maldição a quem comesse cevado. Disia o grande propheta, que se cobreria de lepra todo aquelle que lhe tocasse, e elle tinha razão, como em tudo mais: porque coxixava com Allah.

Intende o vulgo que a lepra, de que fallava o grande propheta é a lepra commum, uma sarna ligeira, que qualquer sabugo coça e faz alliviar.

Não, queridos leitores! A lepra do propheta é lepra d'alma.

Maldicto, e mil veses maldicto o que se alimentar do porco e dos animaes immundos: elle se cobrirá de lepra, disia elle em seo santo furor, dessa leprá que consome a alma e lhe abre bociros deste tamanho.... e apontava para o espinhaço de sua burra, da qual tinham tirado uma immensa bexiga!....

Cousa horrorosa!

E o nosso Dr. Pessoa teve o sacrilego arrojo de comer aquelle bacorinho do seo visinho!

O que lhe surtio, caros leitores? Sua alma se cobrio de lepra, e esta lhe roeo umas coécas em que ella custuma andar mettida, a que chamão pudor....

Depois desse dia, não oavireis da bocca delle, si não estas blasfemias:

Dinheiro quero eu.

Para ganhar dinheiro todos os meios são licitos.

Cada um tem seo pessimo modo de pensar.

Corra o vunge, e morra o Neves!

ANNUNCIOS.

O abaixo assignado chama a attenção de seus devedores para virem pagar quanto antes, pois que estando se preparando para ir a Pernambuco não lhe convem deixar os debitos vencidos de sua casa commercial.

Antonio Luis Alves Pequeno Junior.

José da Fonseca Soares e Silva, avisa a todas as pessoas que vendem aguardente que venhão tirar patente, segundo o art. 1º da Lei nº 1044 de 9 de dezembro de 1862 ninguem pode vender aguardente sem patente, sob pena de multa de vinte a sessenta mil reis.

José da Fonseca Soares Silva compra escravos, de oito á vinte annos de idade, de ambos os sexos e que não tenhaõ defeitos.

Impresso por Jesuino Brisenio da Silva.

ILEGIVEL